

**LEI Nº 15.759, DE 25 DE MARÇO DE 2015**

**(Texto atualizado até a Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021)**

(Projeto de lei nº 712/13, do Deputado Carlos Bezerra Jr - PSDB)

***Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá outras providências***

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:~~

~~Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:~~

~~**Artigo 1º** – Toda gestante tem direito a receber assistência humanizada durante o parto nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado.~~

~~**Artigo 2º** – Para os efeitos desta lei, ter-se-á por parto humanizado, ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:~~

~~I – não comprometer a segurança do processo, nem a saúde da parturiente ou do recém-nascido;~~

~~II – só adotar rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde – OMS ou de outras instituições de excelência reconhecida;~~

~~III – garantir à gestante o direito de optar pelos procedimentos eletivos que, resguardada a segurança do parto, lhe propiciem maior conforto e bem-estar, incluindo procedimentos médicos para alívio da dor.~~

~~**Artigo 3º** – São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada durante o parto:~~

~~I – a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, assim como do nascituro;~~

~~II – a mínima interferência por parte do médico;~~

~~III – a preferência pela utilização dos métodos menos invasivos e mais naturais;~~

~~IV – a oportunidade de escolha dos métodos natais por parte da parturiente, sempre que não implicar risco para sua segurança ou do nascituro;~~

~~V – o fornecimento de informação à gestante ou parturiente, assim como ao pai sempre que possível, dos métodos e procedimentos eletivos.~~

~~**Artigo 4º** – Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:~~

~~I – o estabelecimento onde será prestada a assistência pré-natal, nos termos da lei;~~

~~II – a equipe responsável pela assistência pré-natal;~~

~~III – o estabelecimento hospitalar onde o parto será preferencialmente efetuado;~~

~~IV – a equipe responsável, no plantão, pelo parto;~~

~~V – as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto pelos quais a gestante fizer opção.~~

~~**Artigo 5º** – A elaboração do Plano Individual de Parto deverá ser precedida de avaliação médica da gestante, na qual serão identificados os fatores de risco da gravidez, reavaliados a cada contato da gestante com o sistema de saúde durante a assistência pré-natal, inclusive quando do atendimento preliminar ao trabalho de parto.~~

~~**Artigo 6º** – No Plano Individual de Parto a gestante manifestará sua opção sobre:~~

~~I – a presença, durante todo o processo ou em parte dele, de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;~~

~~II – a presença de acompanhante nas duas últimas consultas, nos termos da lei;~~

~~III – a utilização de métodos não farmacológicos para alívio da dor;~~

~~IV – a administração de medicação para alívio da dor;~~

~~V – a administração de anestesia peridural ou raquidiana;~~

~~VI – o modo como serão monitorados os batimentos cardíacos fetais.~~

~~**Parágrafo único** – Na hipótese de risco à saúde da gestante ou do nascituro, o médico responsável poderá restringir as opções de que trata este artigo.~~

~~**Artigo 7º** – Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante deverá ser assistida por um médico obstetra, que deverá esclarecê-la de forma clara, precisa e objetiva sobre as implicações de cada uma das suas disposições de vontade.~~

~~**Artigo 8º** – Toda gestante atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS no Estado terá direito a ser informada, de forma clara, precisa e objetiva, sobre todas as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, assim como as implicações de cada um deles para o bem estar físico e emocional da gestante e do recém-nascido.~~

~~**Artigo 9º** – As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto só poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.~~

~~**Artigo 10** – A Administração Estadual deverá publicar, periodicamente, protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto, descritos de modo conciso, claro e objetivo.~~

~~**Parágrafo único** – Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários dos estabelecimentos habilitados pelo SUS no Estado para a realização de partos e ao atendimento à gestante, assim como às escolas que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar.~~

~~**Artigo 11** – A Administração Estadual publicará periodicamente dados estatísticos atualizados sobre as modalidades de parto e os procedimentos adotados por opção da gestante.~~

~~**Artigo 12** – Vetado.~~

~~**Artigo 13** – Será objeto de justificção por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a adoção de qualquer dos procedimentos que os protocolos mencionados nesta lei classifiquem como:~~

~~I – desnecessários ou prejudiciais à saúde da gestante ou parturiente ou ao nascituro;~~

~~II – de eficácia carente de evidência científica;~~

~~III – suscetíveis de causar dano quando aplicados de forma generalizada ou rotineira.~~

~~**§ 1º** – A justificção de que trata este artigo será averbada ao prontuário médico após a entrega de cópia à gestante ou ao seu cônjuge, companheiro ou parente.~~

~~**§ 2º** – Ressalvada disposição legal expressa em contrário, ficam sujeitas à justificção de que trata este artigo:~~

~~1 – a administração de enemas;~~

~~2 – a administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;~~

~~3 – os esforços de puxo prolongados e dirigidos durante processo expulsivo;~~

~~4 – a amniotomia;~~

~~5 – a episiotomia, quando indicado.~~

~~**Artigo 14** – A equipe responsável pelo parto deverá:~~

~~I – utilizar materiais descartáveis ou realizar desinfecção apropriada de materiais reutilizáveis;~~

~~II – utilizar luvas no exame vaginal, durante o nascimento do bebê e na dequitação da placenta;~~

~~III – esterilizar adequadamente o corte do cordão;~~

~~IV – examinar rotineiramente a placenta e as membranas;~~

~~V – monitorar cuidadosamente o progresso do trabalho de parto, fazendo uso do partograma recomendado pela OMS;~~

~~VI – cuidar para que o recém-nascido não seja vítima de hipotermia.~~

~~**§ 1º** – Ressalvada a prescrição médica em contrário, durante o trabalho de parto será permitido à parturiente:~~

~~1 – manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;~~

~~2 – escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;~~

~~3 – ingerir líquidos e alimentos leves.~~

~~**§ 2º** – Ressalvada prescrição médica em contrário, será favorecido o contato físico precoce entre a mãe e o recém-nascido após o nascimento, especialmente para fins de amamentação.~~

~~**Artigo 15** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.~~

~~**Artigo 16** – Esta lei entra em vigor na data da publicação.~~

~~Palácio dos Bandeirantes, 25 de março de 2015.~~

~~GERALDO ALCKMIN~~

~~David Everson Uip~~

~~Secretário da Saúde~~

~~Edson Aparecido dos Santos~~

~~Secretário-Chefe da Casa Civil~~

~~Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 25 de março de 2015.~~

Revogada.

*-Norma revogada pela [Lei nº 17.431, de 14/10/2021](#).*